

# TÍTULO: A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

Andréia Gomes Pires<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1- INTRODUÇÃO E PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONCEITO DE IDOSO; 2- OBRIGAÇÃO DE TODA ESTRUTURA SOCIAL E PRINCÍPIO DA PRIORIDADE; 3- ALGUNS DIREITOS EXPRESSOS TRAZIDOS PELO ESTATUTO DO IDOSO; 3.1- LIBERDADE; 3.2- DIREITO A SAÚDE; 3.3- DIREITO A REMÉDIO E PLANO DE SAÚDE IGUALITÁRIO; 3.4- DIREITO A ACOMPANHANTE; 3.5- DIREITO À MEIA ENTRADA; 3.6- BENEFÍCIO MENSAL ASSISTENCIAL; 3.7- DO TRANSPORTE URBANO/SEMI-URBANO E INTERESTADUAL; 4- COMUNICAÇÃO DOS ABUSOS CONTRA OS IDOSOS; 5- O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DO IDOSO; 6- ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO; 7- CRIMES CONTRA O IDOSO; 8- CONCLUSÃO; 9- BIBLIOGRAFIA

## 1- INTRODUÇÃO E PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONCEITO DE IDOSO

O conceito de igualdade material (proporcional ou real) encontra guarida no tratamento equânime de todos os seres humanos, equiparando-os no que diz respeito às possibilidades de concessão e desfrute de oportunidades, pois todos possuem o mesmo grau de dignidade humana. Na igualdade material, as oportunidades, as chances, devem ser oferecidas para todos, tanto na busca pela apropriação dos bens materiais, quanto na busca pelo aprimoramento espiritual.

Na Constituição Federal de 1988 podemos encontrar vários artigos que estabelecem normas programáticas, que visam nivelar e diminuir as desigualdades reinantes (por exemplo: art. 170 e incisos que tratam da *ordem econômica e social*; art. 6º que trata dos *direitos sociais*; art. 205 que trata da *democratização do ensino*, dentre outros).

A instauração da igualdade material no plano legislativo infraconstitucional (legal) visa dar efetividade prática às normas constitucionais, inclusive a tais normas programáticas.

Igualdade material é tratar de modo desigual os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O Estatuto do Idoso, lei federal n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, vem prestigiar esse princípio jurídico, já enunciado por Aristóteles.

Ingo Wolfgang Sarlet afirma que o princípio da igualdade encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário.

O Estatuto do Idoso, conforme enuncia seu art. 1º, é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Assim, para o ordenamento jurídico nacional é considerado *idoso* a pessoa que tenha completado 60 anos ou mais. A pessoa completa 60 anos exatamente no primeiro segundo do dia em que faz aniversário, independentemente da hora do dia em que tenha nascido. Apesar do Estatuto do Idoso estabelecer a idade de 60 anos para conceituar idoso e fixar seus direitos é bom lembrar que alguns direitos exigem

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela UNORP - São José do Rio Preto - São Paulo.

dos idosos uma idade mais avançada, *verbi gratia*, o direito à gratuidade no transporte coletivo, que exige a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme previsão do art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

O idoso, pessoa humana que é, goza de todos os direitos fundamentais inerentes a essa qualidade, direitos estes que estão estampados em todo o nosso sistema jurídico (CF/88 e demais leis), e agora também nesse seu *Estatuto*, que lhe assegura “proteção integral”. Assim, visa assegurar-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade, dignidade e felicidade. Denota-se aqui o princípio magno que rege todos os dispositivos do Estatuto do Idoso: o *princípio da proteção integral*<sup>2</sup>.

## **2- OBRIGAÇÃO DE TODA ESTRUTURA SOCIAL E PRINCIPIO DA PRIORIDADE**

Dispõe o art. 3º do Estatuto que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta *prioridade*, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dispondo o art. 4º, § 1º, que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”.

Todos devem respeitar os idosos. Essa postura desejada por parte de todos significa um respeito a si mesmo, já que todas as pessoas atingirão, pelo envelhecimento, a condição de idosos. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

A garantia de prioridade compreende atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma do Estatuto do Idoso, que estabelece sanções administrativas e penais.

Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso.

---

<sup>2</sup> O princípio da proteção integral também é mencionado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 1.

### **3- ALGUNS DIREITOS EXPRESSOS TRAZIDOS PELO ESTATUTO DO IDOSO**

#### **3.1- LIBERDADE**

O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; opinião e expressão; crença e culto religioso; prática de esportes e de diversões; participação na vida familiar e comunitária; participação na vida política, na forma da lei; faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

É comum o poder público instalar em praças e outros centros, mesas e outros tipos de construções para que os idosos tenham uma vida social contínua em seus afazeres físicos, seja realizando esportes ou não. A idéia do poder público municipal é implementar a felicidade para o idoso, livrando-o do terrível isolamento em residência.

#### **3.2- DIREITO A SAÚDE**

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de cadastramento da população idosa; atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios; unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social; atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural; reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

#### **3.3- DIREITO A REMÉDIO E PLANO DE SAÚDE IGUALITÁRIO**

Em decorrência do direito à saúde, incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

#### **3.4- DIREITO A ACOMPANHANTE**

Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

### **3.5- DIREITO À MEIA ENTRADA**

A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

O Ministério Público e demais legitimados para a ação civil pública devem fiscalizar de perto, pois é praxe a fraude de meia-entrada, pois os estabelecimentos enunciam que todos pagarão meia-entrada, o que nada mais é que disfarçar a cobrança de entrada pelo valor inteiro.

### **3.6- BENEFÍCIO MENSAL ASSISTENCIAL**

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei de Organização da Assistência Social - LOAS, Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Existe, assim, a previsão do pagamento do benefício da prestação continuada ao idoso carente e sem renda para se manter ou ser mantido pela família. A idade fixada foi de 67 (sessenta e sete) anos, mas com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, a idade passou a ser de 60 (sessenta anos).

### **3.7- DO TRANSPORTE URBANO/SEMI-URBANO E INTERESTADUAL**

É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Diz o art. 39 que aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Diz a Constituição, art. 230, § 2º: aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Basta o idoso mostrar sua idade de 65 anos, independentemente de cadastro, pois essa norma é de eficácia plena.

O § 3º do art. 39 estabelece que no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos.

No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Estabelece ainda o Estatuto em seu art. 41 que “é assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”.

#### **.4- COMUNICAÇÃO DOS ABUSOS CONTRA OS IDOSOS**

Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso.

Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

#### **5- O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DO IDOSO**

O Ministério Público terá importante atuação na defesa dos direitos da população idosa. Compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para apurar eventuais lesões aos direitos dos idosos. O inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do próprio MP, que tem a finalidade de colher elementos de convicção para uma eventual propositura de ação civil pública. No Inquérito Civil pode-se promover diligências, requisitar documentos, informações, exames, perícias e tomar depoimentos úteis à propositura de uma futura ação judicial.

Através da ação civil pública o MP poderá defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos idosos.

As ações serão propostas no foro do domicílio do idoso, facilitando sua locomoção e o pleno acesso à Justiça.

O Ministério Público também será competente nas ações que versem sobre os alimentos, a interdição total ou parcial e à designação de curador especial. Também, é dever do Ministério Público intervir em ações nos casos em que houver situação de risco ao idoso.

#### **6- ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

As entidades governamentais e não-governamentais responsáveis pela assistência aos idosos devem inscrever seus programas de atendimento ao idoso junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa. Caso este Conselho não exista, a competência será do Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, onde são especificados os regimes de atendimento, respeitados os requisitos dos incs. I a IV do art. 48 da Lei 10.741/03. Também serão observadas as normas da Lei 8.842/94 (Política Nacional do Idoso).

##### **6.1- INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

Se a entidade de atendimento deixar de cumprir quaisquer determinações do art. 50 do Estatuto incorrerá na pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Poderá haver, ainda, a interdição do estabelecimento para a devida averiguação do Ministério Público.

Os idosos que estiverem em estabelecimento interditado, serão transferidos para outra instituição, tudo por conta do estabelecimento interditado.

Outro caso de infração administrativa é o do profissional de saúde que tendo conhecimento de crimes contra o idoso, não os comunica à autoridade competente. Esta punição também será aplicada aos responsáveis por

estabelecimentos de saúde e às instituições de longa permanência. Nesses casos, a sanção será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), e poderá ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Ainda, outra infração administrativa é a que diz respeito à violação da prioridade no atendimento ao idoso. O dever de prioridade estende-se a todos os que tomem o idoso por sua responsabilidade. À esta infração caberá como pena a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) e mais multa civil que será estipulada pelo juiz, observando o dano que o idoso sofreu.

As multas previstas no Estatuto serão distribuídas ao Fundo do Idoso. Se este não existir, serão revertidas para o Fundo Municipal de Assistência Social vinculados ao atendimento ao idoso. As multas que não forem recolhidas até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença, ficarão passíveis de execução, promovida pelo MP, dentro dos próprios autos, podendo também dar-se por iniciativa dos demais legitimados, caso o MP se omita.

## **7- CRIMES CONTRA O IDOSO**

O Estatuto do Idoso traz em seu Título VI importantes disposições penais. São infrações penais as seguintes condutas dentre outras: omissão de socorro ao idoso; abandono de idoso em hospitais; exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica; retenção de cartão magnético de conta bancária; coagir, sob qualquer maneira, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

## **8- CONCLUSÃO**

O Estatuto do Idoso tramitou durante 6 (seis) longos anos pelas Casas do Congresso Nacional até ser, finalmente, sancionado pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 1º de outubro de 2003. Em suas normas, encontram-se preceitos amplamente debatidos pela sociedade, revelando um caráter protetivo dos direitos fundamentais dos idosos, cuja situação atual é extremamente precária: baixo valor da aposentadoria, altos custos dos remédios, dificuldade nos transportes e nas calçadas cheias de buracos, falta de moradia, saúde, lazer direcionado e educação em níveis de excelência.

É tendência mundial a presença de populações cada vez mais envelhecidas, tornando intensa a Terceira Idade no cotidiano das civilizações. Aos poucos, a pirâmide etária brasileira vai se invertendo, embalada pela queda da natalidade, desenvolvimentos tecnológicos, avanços da medicina e, por incrível que pareça, pela melhora vagarosa na qualidade de vida, favorecendo o crescimento do número de idosos.

Desta forma, o advento do Estatuto do Idoso representa uma mudança de paradigma, já que amplia o sistema protetivo desta camada da sociedade, caracterizando verdadeira ação afirmativa em prol da efetivação da igualdade material. É necessária a conscientização da população, no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a sabedoria de vida desta camada tão vulnerável e, até bem pouco tempo, desprezada da sociedade.

Devemos cuidar dos idosos, fonte de sabedoria social e científica.

## **9- BIBLIOGRAFIA**

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do idoso comentado**. São Paulo: Forense, 2007.

PINHEIRO, Naide Maria (coord). **Estatuto do Idoso Comentado**. Editora Servanda, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Ed. Roma Victor, 2004.